

Conflito de Jurisdição n. 2013.069541-4, de Itajaí  
Relator: Des. Volnei Celso Tomazini

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA RÉ, NORA DAS VÍTIMAS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, EM RAZÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ANÁLISE DOS AUTOS, ENTRETANTO, QUE DÁ CONTA DE QUE OS DELITOS NÃO FORAM PRATICADOS EM CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE GÊNEROS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 2013.069541-4, da comarca de Itajaí (1ª Vara Criminal), em que é suscitante Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, e suscitado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí:

A Segunda Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, para declarar competente o Juízo suscitado. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Ricardo Roesler (Presidente) e Des. Sérgio Rizelo. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2014.

Volnei Celso Tomazini  
RELATOR

RELATÓRIO

No Juízo da 2ª Vara Criminal, comarca de Itajaí, a ré Marisa de Freitas foi intimada a comparecer em juízo para audiência preliminar pela suspeita de ter praticado os crimes previstos no art. 140, caput, c/c art. 147, ambos do Código Penal, bem como no art. 65 da Lei de Contravenções penais.

Após à audiência preliminar, o representante do Ministério Público reconheceu que o crime supostamente praticado pela ré apresentava características de violência doméstica (fl. 29). Nesse entendimento, a competência para a instrução e julgamento do feito seria exclusiva da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí.

O Juiz da 2ª Vara Criminal, então, reconheceu sua incompetência e requereu a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí (fls. 30-35).

O Juiz Rafael Espíndola Berndt, da 1ª Vara Criminal, por sua vez, declinou da competência para instruir o feito, sob o argumento de não estar caracterizada a violência doméstica no presente caso, de modo que suscitou o conflito de jurisdição ora analisado.

O órgão ministerial, em manifestação subsequente, entendeu adequado o posicionamento do Juízo suscitante, pelo que declarou a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06 (fls. 36-38).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Raul Schaefer Filho, que opinou pelo conhecimento e provimento do conflito para declarar o Juízo suscitado (2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí) competente para a instrução do feito.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí, no qual se questiona a competência para instruir e julgar o Termo Circunstanciado de autos n. 033.13.000724-5.

De acordo com as alegações do Juiz da 2ª Vara Criminal de Itajaí, o referido Juízo não possui competência para dar prosseguimento ao feito, porquanto este trata de situação prevista na Lei Maria da Penha, devendo ser remetido à 1ª Vara Criminal de Itajaí, competente para a apuração dos casos de violência doméstica.

Por outro lado, aduz o Juízo suscitante que, no caso dos autos, frente ao fato de a ré ser apenas nora das vítimas, bem como de não haver situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade, ausentes quaisquer conflitos de gênero, não se verifica a ocorrência da violência doméstica alegada.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ré se mudou para uma casa nos fundos da residência de seus sogros e, desde então, vem ameaçando-os com facas, proferindo xingamentos de baixo calão e, além disso, ouve música alta para incomodá-los.

Sobre o conceito de violência doméstica e as hipóteses de incidência, o art. 7º da Lei Maria da Penha assim dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Há, portanto, requisitos mínimos para que a violência seja reconhecida como doméstica, conforme consta no art. 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

No caso, a violência não se deu pelo fato de uma das vítimas ser mulher, nem mesmo pela vulnerabilidade ou hipossuficiência dos ofendidos em relação à acusada. Ao contrário, é a acusada que mora no mesmo terreno em que os sogros residem, de modo que sequer se vislumbra relação de dependência entre as partes.

Assim, embora haja coabitação, as agressões verbais e as ameaças perpetradas pela ré não configuram hipótese de violência doméstica e devem ser avaliadas e julgadas nos termos dos dispositivos do Código Penal.

Sobre o tema, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.

AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

[...]

2. **No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

(CC 96533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009)

Este Sodalício recentemente se manifestou no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. FATOS SUPOSTAMENTE CRIMINOSOS PRATICADOS POR NORA CONTRA SOGRA IDOSA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO/FAMILIAR. **INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (GÊNERO)**. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo Julio Frabbrini Mirabete, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340/2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou da relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (arts. 5º e 7º)" (Código Penal Interpretado). No caso concreto, a violência não decorre de preconceito em face do gênero, e tampouco se anima em face da condição de vulnerabilidade da vítima por ser mulher, o que afasta a

incidência daquela jurisdição especial. (TJSC, Conflito de Jurisdição n. 2013.035353-0, de Itajaí, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 09-07-2013).

Desse modo, julga-se procedente o presente Conflito de Jurisdição, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal para instruir e julgar o Termo Circunstanciado n. 033.13.000724-5.

É o voto.